



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, . - Vila Euclides  
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente2cv@tjsp.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **1003144-42.2021.8.26.0482**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Banco** -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SILAS SILVA SANTOS**

### V I S T O S.

----- ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedidos declaratório e condenatório, em face do **BANCO** -----, alegando, em síntese, que mantém conta corrente com o réu e que notou um débito, no valor de R\$ 22,90, a título de “Mensalidade de Seguro”, o qual desconhece. Houve tentativa de resolver o problema de forma administrativa, que, porém, foi infrutífera. Argumentou que a conduta abusiva do réu enseja o pagamento de indenização por danos morais. À vista disso, após tecer comentários jurídicos sobre o tema, a autora pediu: **(a)** a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de “Mensalidade de Seguro”; **(b)** a condenação do réu a lhe devolver os valores cobrados indevidamente de forma dobrada; **(c)** a condenação do réu a lhe pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Ademais, requereu, liminarmente, que o réu cessasse as cobranças.

A petição inicial (01/15) veio instruída com documentos (fls. 16/25) e foi complementada (fls. 32/37 e 42/43).

Deferiu-se a liminar (fls. 44/46).

Antes da citação e suprindo-a, o réu *Banco* ----- apresentou resposta, conjuntamente com ----- *Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S/A*, consistente na contestação de fls. 52/72, por intermédio da qual alinhou as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, . - Vila Euclides  
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente2cv@tjsp.jus.br

seguintes teses defensivas: (i) retificação do polo passivo para que constasse -----  
*Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S/A*; (ii) falta de interesse processual, pois  
 não houve pretensão resistida por parte do réu; (iii) ausência dos requisitos para a concessão  
 da tutela de urgência; (iv) legalidade das contratações eletrônicas; (v) em 29.12.2020 a  
 autora contratou o seguro (proposta nº 001800370913) por meio de terminal de  
 autoatendimento, que exige a utilização do cartão e da senha de uso pessoal e intransferível;  
 (vi) tendo em vista a contratação, não há que se falar em declaração de inexistência do seguro  
 ou em devolução de valores, muito menos de forma dobrada; (vii) inexistência de danos  
 morais indenizáveis; (viii) em caso de condenação, o *quantum* indenizatório deve ser fixado  
 com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ix) impossibilidade de  
 inversão do ônus da prova. Por fim, bateu-se pela improcedência.

Com a contestação vieram documentos (fls. 73/123).

Houve réplica (fls. 128/131).

## **É O RELATÓRIO.**

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Admite-se o julgamento antecipado, porquanto a prova a ser  
 produzida teria natureza documental. E os documentos, como se sabe, devem acompanhar  
 os postulados iniciais, exceto aqueles documentos considerados novos ou que se tornaram  
 conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (CPC, art. 435, *caput* e p. único). Não  
 sendo este o caso dos autos, impõe-se o julgamento antecipado (CPC, art. 355, I).

Anoto desde já que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à  
 espécie vertente, porquanto as partes amoldam-se aos conceitos de fornecedor e consumidor,  
 estatuídos nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal.

Em se tratando de relação de consumo, a empresas -----  
*Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S/A* e Banco ----- integram,  
 evidentemente, a cadeia de fornecimento dos serviços \_ a primeira firmou com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, . - Vila Euclides  
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente2cv@tjsp.jus.br

autora o contrato de seguros, ao passo que o prêmio é debitado na conta que a demandante mantém com o Banco -----.

Desse modo, não é o caso de substituição do polo passivo, mas de inclusão da empresa ----- *Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S/A*.

Além disso, o esgotamento das vias administrativas não é pressuposto para o acionamento do Poder Judiciário. Veja que o próprio teor da contestação demonstra que a via judicial faz-se necessária, pois houve nítida resistência à pretensão da autora.

Daí o interesse de agir.

Superadas essas questões, analiso o mérito.

A pretensão da autora está fundada na alegação de que o réu *Banco* ----- desconta valores [“Mensalidade de Seguro”] de sua conta bancária de forma indevida. No entanto, a prova soa em sentido contrário.

A contratação do seguro ocorreu em 29.12.2020 em ponto de autoatendimento do réu (fls. 61/64), afirmação essa que não foi **especificadamente** impugnada pela autora em réplica, de sorte que incide a presunção de veracidade.

Em se tratando de contrato eletrônico, exige-se a utilização do cartão da cliente e da senha pessoal, que devem estar sob seus cuidados. No caso em comento, não há qualquer notícia (ou sequer alegação) de que o cartão e/ou a senha tenham sido subtraídos.

Ou seja, depreende-se que, se a autora não efetuou a transação questionada, outros o fizeram com sua autorização. E, se não obtiveram sua autorização, a demandante não agiu com a diligência necessária para evitar que terceiros tivessem acesso ao cartão e à senha.

Cabe ressaltar ainda que os argumentos apresentados em réplica são bastante genéricos, incapazes de elidir a força probatória dos documentos trazidos pelo réu. O simples fato de a autora não ter apostado sua assinatura no contrato [físico] não invalida o negócio, já que a contratação deu-se de forma eletrônica.

Diante desse quadro, a contratação do seguro é válida, pois ocorreu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, . - Vila Euclides  
 CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente2cv@tjsp.jus.br

mediante a utilização de cartão e senha pessoal da autora.

Nesse sentido decidiu o TJSP:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e reparação por danos morais. Seguro. Contratação eletrônica na modalidade cartão de débito. Prova da adesão e de sua contratação em caixa de atendimento mediante aposição de senha pessoal e biometria. Ação ajuizada que, no entanto, expressa a intenção de cancelamento. Ação julgada parcialmente procedente. Devolução dos descontos do prêmios feitos após a citação. Danos morais não reconhecidos. Contratação regular. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, **Apelação Cível 1007319-16.2020.8.26.0482, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 15.02.2021, DJe 15.02.2021**) – grifos meus.

À vista disso, não há que se falar em inexigibilidade das tarifas cobradas pelos réus, já que encontram lastro jurídico nos documentos que instruem os autos.

Por fim, reputo que os réus não praticaram ato ilícito algum, o que reflete na pretensão ressarcitória e indenizatória da autora, a qual fica aqui afastada, já que ausente um dos pressupostos da obrigação de indenizar.

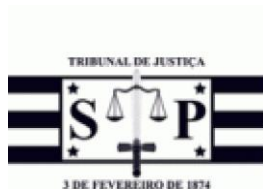
Daí a improcedência.

Feitas essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por ----- em face do *BANCO* ----- e de ----- *CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A*.

Revogo os efeitos da liminar.

Inclua-se no polo passivo da demanda a ré ----- *Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S/A*.

Por força da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
2ª VARA CÍVEL  
Av. Coronel José Soares Marcondes, 2201, . - Vila Euclides  
CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP  
Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente2cv@tjsp.jus.br

despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, *ex vi* do art. 85, § 2º, do CPC, guardadas as limitações inerentes à gratuidade da justiça.

**P.R.I.**

Presidente Prudente, 19 de agosto de 2021.

**SILAS SILVA SANTOS**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1003144-42.2021.8.26.0482 - lauda 5**